



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2, de 2026**, que *"Institui a Política Nacional de Combate ao Discurso de Ódio contra a Mulher na Internet (Lei Ivone e Tainara contra a Violência de Gênero no Ambiente Digital), obriga a implementação de sistemas híbridos de detecção e moderação, cria o Cadastro Nacional de Bloqueio, estabelece o Modo de Segurança Digital e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	001; 002; 003
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027
Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	044; 045; 046

TOTAL DE EMENDAS: 46





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 21 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 21. Os provedores de aplicações deverão disponibilizar configurações de privacidade intuitivas e de fácil acesso, permitindo que a usuária gerencie, de forma autônoma e conforme a viabilidade técnica do serviço, a visibilidade de seu perfil e os níveis de interação com terceiros, visando mitigar riscos de violência digital.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 21 do Projeto de Lei nº 2/2026 visa aperfeiçoar o regime de salvaguardas de privacidade e segurança das utilizadoras, substituindo um rol taxativo e tecnicamente rígido de funcionalidades por um modelo de “segurança por padrão e por design” (safety by design), orientado pela autonomia da vontade e pela viabilidade técnica.

A redação original do dispositivo, ao detalhar pormenorizadamente ferramentas específicas - tais como filtros “anti-raid” ou supressão de metadados de geolocalização -, incorre no risco do anacronismo legislativo. No rápido ambiente das tecnologias de informação, a cristalização de funcionalidades específicas em texto de lei tende a tornar a norma obsoleta em curto espaço de tempo, impedindo que as plataformas adotem inovações mais eficazes que venham a surgir.

Em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), a proposta reforça o direito à autodeterminação informativa. Ao exigir que as configurações sejam “intuitivas e de fácil acesso”, garante-se que a



mulher em situação de risco possa gerir o seu nível de exposição de forma célere e autônoma, sem depender de fluxos complexos de suporte.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece, no seu art. 3º, inciso VIII, a liberdade dos modelos de negócios como princípio da disciplina do uso da internet. A imposição de uma arquitetura técnica idêntica para todas as aplicações desconsidera as profundas diferenças entre redes sociais, aplicações de mensageria e fóruns de discussão, podendo inviabilizar a operação de agentes de menor porte.

A emenda introduz a cláusula de “viabilidade técnica do serviço”, um padrão internacional de regulação que reconhece que nem todas as salvaguardas são aplicáveis a todas as infraestruturas. Isso evita a criação de obrigações impossíveis de serem cumpridas, o que geraria insegurança jurídica e potenciais sanções desproporcionais.

Ao invés de ditar o “como” a tecnologia deve ser construída, a lei deve focar no “que” deve ser alcançado: a mitigação eficaz dos riscos de violência digital. Esta abordagem baseada em resultados é a que melhor protege a vítima, permitindo que as plataformas utilizem inteligência artificial e engenharia de software de ponta para neutralizar ataques coordenados de forma dinâmica.

Assim, a proposta garante que o Estado cumpra o seu dever de proteção à mulher no ambiente digital, mantendo a higidez do ecossistema de inovação e respeitando os marcos regulatórios que posicionem o Brasil como referência na governança da internet.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Modifique-se o §2º e o caput do art. 17 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, nos seguintes termos:

“Art. 17. Fica autorizada a implementação e manutenção do Cadastro Nacional de Bloqueio de Conteúdos Violentos contra a Mulher (CNBCV), repositório digital de impressões criptográficas (hashes) de arquivos de conteúdo ilícito.

.....

§ 2º Os provedores de aplicações de internet **poderão sincronizar periodicamente** o CNBCV para aprimorar seus sistemas de detecção, nos termos de regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 17 do Projeto de Lei nº 2/2026 tem por finalidade aperfeiçoar o modelo de funcionamento do Cadastro Nacional de Bloqueio de Conteúdos Violentos contra a Mulher (CNBCV), garantindo que a cooperação entre o Poder Público e os provedores de aplicações de internet ocorra de forma tecnicamente eficiente e juridicamente segura.

A redação original, ao impor que os provedores "deverão consultar" o cadastro, estabelece uma obrigação de fazer que interfere diretamente na arquitetura técnica e nos fluxos de processamento de dados (*pipelines* de upload) das plataformas. Tal imposição configura uma ingerência regulatória



desproporcional sobre a engenharia dos sistemas privados, o que pode gerar gargalos operacionais e riscos à estabilidade das redes.

De acordo com o art. 3º, inciso VIII, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a disciplina do uso da internet no Brasil tem como princípio a liberdade dos modelos de negócios promovidos na rede, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos na lei. A obrigatoriedade de consulta a um banco de dados governamental externo para cada upload realizado viola a autonomia de engenharia e a liberdade de gestão técnica dos provedores.

A substituição do dever de "consultar" pela possibilidade de "sincronizar" hashes permite que os provedores incorporem os dados de interesse público em seus próprios sistemas de detecção automatizada de forma assíncrona. Isso garante maior celeridade no bloqueio de conteúdos ilícitos — como cenas de feminicídio e exposição não consentida — sem comprometer a performance das aplicações.

Ao evitar um "ponto único de governança" obrigatório sobre decisões de remoção em escala, a emenda previne que falhas técnicas ou indisponibilidades no sistema estatal paralise os mecanismos de segurança das plataformas privadas. O modelo de sincronização facultativa promove uma colaboração mais resiliente e menos suscetível a riscos sistêmicos de censura ou falhas de integração.

A gestão de repositórios de impressões criptográficas (*hashes*) deve observar os princípios da finalidade e necessidade previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018). O modelo colaborativo aqui proposto assegura que a troca de informações técnicas ocorra de modo a proteger a integridade dos dados e a privacidade dos utilizadores, sem criar vínculos de dependência técnica excessiva entre Estado e entes privados.

Em suma, a alteração proposta transforma uma obrigação de difícil execução técnica em um mecanismo de cooperação inteligente, elevando a eficácia do combate à violência contra a mulher no ambiente digital sem ferir os marcos regulatórios da internet brasileira.



Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5384099787>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Modifique-se o inciso II do §1º e o caput do art. 10 do Projeto de Lei nº 2, de 2026; e suprima-se o inciso III do §1º do referido artigo, nos seguintes termos:

“Art. 10. Os provedores de aplicações descritos no art. 4º deverão implementar **sistemas e funcionalidades**, combinando ferramentas de detecção automatizada e revisão humana especializada.

§1º O sistema deverá operar de forma contínua para:

.....

II – Encaminhar os casos identificados para triagem humana **sempre que houver dúvida razoável sobre a ilicitude do conteúdo ou quando houver recurso do usuário contra a decisão automatizada;**” (NR)

“Art. 10.....

.....

III – suprimir.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ao aperfeiçoamento do art. 10 do Projeto de Lei nº 2/2026, com o objetivo de compatibilizar a criação de sistemas de moderação com as capacidades tecnológicas atuais e a sistemática de responsabilidade prevista no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).



A proposta original, ao exigir a criação de uma governança específica e segregada para o combate à violência contra a mulher, impõe uma duplicação de estruturas que comprometem a eficiência dos processos de moderação já existentes.

A imposição de uma triagem humana obrigatória para todo e qualquer conteúdo é tecnicamente inviável e economicamente ineficiente diante da escala global de dados processados. A emenda estabelece o sistema híbrido como padrão, reservando a revisão humana para situações de dúvida razoável ou recursos dos utilizadores, em observância ao princípio da proporcionalidade.

A legislação brasileira já contempla tipos penais específicos para crimes contra a mulher, e as plataformas operam sob o regime de cooperação com as autoridades policiais e o Poder Judiciário. A criação de uma "Autoridade Central" com competências sobrepostas gera fricção institucional e insegurança jurídica, podendo retardar a efetiva persecução penal.

Desta forma, a redação proposta garante a implementação de sistemas de detecção eficazes sem desestruturar os modelos de governança digital que asseguram a funcionalidade da rede, promovendo um ambiente digital mais seguro e juridicamente hígido.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 23 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 23. As plataformas, nos limites técnicos do serviço, deverão disponibilizar ferramentas e configurações que limitem a visualização de contas bloqueadas ou silenciadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026.

A proposição parte de finalidade legítima e relevante, ao buscar fortalecer a proteção da mulher contra práticas de violência no ambiente digital. Não obstante o mérito da iniciativa, a redação original do art. 23 demanda aperfeiçoamento, pois a adoção de um “Modo de Segurança” com parâmetros predeterminados pode interferir diretamente na arquitetura dos serviços, na evolução de seus produtos e na liberdade técnica necessária para o aperfeiçoamento contínuo de soluções de proteção. Em ambientes digitais marcados por rápida transformação tecnológica, a imposição de funcionalidades fechadas tende a dificultar a inovação e gerar custos relevantes de adaptação e desenvolvimento.

A redação proposta mantém o objetivo de ampliar a proteção da usuária, ao prever que as plataformas disponibilizem, nos limites técnicos do serviço, ferramentas e configurações voltadas a restringir a visualização por contas bloqueadas ou silenciadas, mas o faz de forma mais flexível e proporcional sem a obrigatoriedade de adoção do citado “Modo de Segurança”.



A emenda, portanto, aprimora a técnica legislativa do dispositivo, reforça a segurança jurídica e preserva a capacidade de inovação dos provedores de aplicações na formulação de medidas eficazes de proteção digital.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7885394432>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Suprima-se o art. 22 do Projeto de Lei nº 2, de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca fortalecer a proteção da mulher contra a violência no ambiente digital.

Não obstante o mérito da proposição, entende-se conveniente a supressão do art. 22. O dispositivo prevê a criação de funcionalidade de acesso delegado de emergência, permitindo que terceiros assumam temporariamente a gestão da conta da usuária, solução que, embora inspirada em preocupação legítima de proteção, introduz riscos relevantes do ponto de vista da segurança digital e da governança de acessos.

A concessão de poderes de administração da conta a terceiros envolve desafios técnicos e operacionais sensíveis, especialmente no que se refere à autenticação, ao controle de permissões, à prevenção de fraudes e à responsabilização por atos praticados durante o período de delegação. Em vez de mitigar riscos, a medida pode criar novas vulnerabilidades, inclusive com potencial uso indevido da funcionalidade ou comprometimento da integridade da conta.

Além disso, a imposição legal dessa ferramenta exige desenvolvimento específico de sistemas de autenticação e gestão de permissões, com custos e dificuldades de implementação que variam conforme a natureza e a arquitetura de cada serviço digital. Trata-se, portanto, de solução excessivamente prescritiva, que interfere no desenho dos produtos e pode não se mostrar adequada ou viável para todos os provedores de aplicações.

A supressão proposta evita, assim, a criação de obrigação técnica complexa e potencialmente geradora de novas fragilidades de segurança, preservando maior flexibilidade para que os provedores de aplicações



desenvolvam, conforme suas características e possibilidades, mecanismos próprios e mais adequados de proteção às usuárias em situações de risco.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3462202134>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 21 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 21.** Os provedores de aplicações deverão disponibilizar configurações de privacidade intuitivas e de fácil acesso, permitindo que os usuários gerenciem, de forma autônoma e conforme a viabilidade técnica do serviço, a visibilidade de seu perfil e os níveis de interação com terceiros, visando mitigar riscos de violência digital.”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca fortalecer a proteção da mulher contra a violência no ambiente digital.

Não obstante o mérito da proposição, a redação original do art. 21 demanda aperfeiçoamento para evitar excessivo detalhamento legal de funcionalidades específicas de segurança e privacidade. Embora seja legítimo assegurar instrumentos que permitam aos usuários, principalmente às mulheres, reduzir sua exposição a interações abusivas ou ataques coordenados, não se mostra recomendável que a lei imponha, de modo rígido, um rol fechado de mecanismos técnicos a serem automaticamente ativados.

A previsão legislativa de funcionalidades determinadas pode não se ajustar à diversidade de modelos de negócio, arquiteturas tecnológicas e formas de interação existentes entre as diferentes aplicações de internet. Além disso, esse tipo de prescrição normativa pode acarretar custos relevantes de desenvolvimento, integração e manutenção, bem como limitar a capacidade de inovação dos provedores de aplicações na formulação de soluções próprias, mais adequadas e eficazes para cada serviço.

A redação proposta preserva a finalidade protetiva do dispositivo ao exigir configurações de privacidade intuitivas, acessíveis e voltadas à autonomia dos usuários e usuárias, mas o faz de modo mais flexível, respeitando a viabilidade técnica do serviço e evitando ingerência excessiva sobre o desenho dos produtos.



A emenda, portanto, aprimora a técnica legislativa do art. 21, ao substituir disciplina excessivamente prescritiva por formulação mais aberta, proporcional e compatível com a diversidade tecnológica das plataformas e com a necessidade de evolução contínua das ferramentas de proteção digital.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1233120112>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 20 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 20. Os provedores de redes sociais deverão desenvolver e disponibilizar, em local de fácil acesso e visualização, mecanismos de denúncia, identificada ou anônima, e envidar esforços para cooperar com autoridades competentes em situações de risco iminente ou percepção de ataque coordenado.”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca fortalecer a proteção da mulher contra a violência no ambiente digital.

Não obstante o mérito da proposição, a redação original do art. 20 demanda aperfeiçoamento para evitar excessiva rigidez normativa na disciplina de ferramentas de segurança digital. Embora seja legítimo exigir que as plataformas ofereçam mecanismos de proteção às usuárias em contextos de assédio, intimidação ou ataque coordenado, não se mostra conveniente que a lei imponha o desenvolvimento de funcionalidade específica, com desenho previamente delimitado pelo legislador.

A definição legal de um “Modo de Segurança” com parâmetros predeterminados pode interferir diretamente na arquitetura dos serviços, na evolução de seus produtos e na liberdade técnica necessária para o aperfeiçoamento contínuo de soluções de proteção. Em ambientes digitais marcados por rápida transformação tecnológica, a imposição de funcionalidades fechadas tende a dificultar a inovação e gerar custos relevantes de adaptação e desenvolvimento.

A redação proposta preserva a finalidade protetiva do dispositivo ao exigir mecanismos de denúncia acessíveis e visíveis, podendo o denunciante manter sua identidade anônima para prevenir perseguições e retaliações como no já consagrado “Disque-Denúncia”, bem como esforços de cooperação com as



autoridades competentes em situações de risco iminente ou de ataque coordenado, sem impor solução tecnológica única ou arquitetura específica.

A emenda, portanto, aperfeiçoa a técnica legislativa do art. 20, ao substituir comando excessivamente prescritivo por formulação mais flexível, proporcional e compatível com a diversidade dos serviços digitais e com a necessidade de inovação contínua em ferramentas de proteção.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2745320525>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 19 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 19. As denúncias encaminhadas por Notificadores de Confiança deverão receber tratamento prioritário pelas plataformas, que deverão processá-las com celeridade, dispensadas etapas preliminares de validação de identidade do denunciante.”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca fortalecer a proteção da mulher contra a violência no ambiente digital.

Não obstante o mérito da proposição, a redação original do art. 19 demanda aperfeiçoamento para compatibilizar a celeridade no tratamento das denúncias com a realidade operacional das plataformas e com a necessária preservação do devido processo na moderação de conteúdo.

A imposição de tratamento prioritário às denúncias encaminhadas por Notificadores de Confiança pode ser adequada como mecanismo de racionalização dos fluxos de análise, desde que não implique reestruturação excessivamente onerosa dos sistemas internos de moderação nem comprometa a gestão equilibrada das filas de denúncias. Em plataformas sujeitas a elevado volume diário de comunicações, a criação de regime diferenciado de processamento pode gerar sobrecarga operacional e induzir decisões apressadas, com aumento do risco de remoções indevidas.

A redação proposta busca conferir maior objetividade ao dispositivo, preservando a prioridade e a celeridade no processamento dessas denúncias, mas limitando essa prioridade ao tratamento procedimental e dispensando etapas preliminares de validação da identidade do denunciante já credenciado. Com isso, evita-se duplicação desnecessária de verificações e favorece-se resposta mais



eficiente, sem afastar a análise de mérito do conteúdo reportado segundo as regras aplicáveis.

A emenda, portanto, aperfeiçoa a técnica legislativa do dispositivo, harmonizando eficiência operacional, proporcionalidade e segurança jurídica na disciplina das denúncias encaminhadas por Notificadores de Confiança.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3534664896>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Suprima-se o art. 18 do Projeto de Lei nº 2, de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca fortalecer a proteção da mulher contra a violência no ambiente digital.

Não obstante o mérito da proposição, entende-se conveniente a supressão do art. 18. A previsão de credenciamento de “Notificadores de Confiança” pela Autoridade Central cria mecanismo de priorização de denúncias que pode introduzir assimetrias indevidas no tratamento de conteúdos reportados e interferir, de forma excessiva, nos fluxos internos de moderação das plataformas.

Embora a finalidade de conferir maior celeridade ao enfrentamento de conteúdos ilícitos seja legítima, o dispositivo tende a instituir canal privilegiado de influência sobre decisões de moderação, a partir da atuação de entidades selecionadas pela administração pública. Sem balizas legais mais precisas quanto aos critérios de credenciamento, controle, responsabilização e transparência, a medida pode ensejar distorções, pressões indevidas por remoções céleres e aumento do risco de decisões sem adequada contextualização.

Além disso, a priorização obrigatória de denúncias provenientes desses atores pode gerar custos adicionais de adaptação operacional, comprometer a isonomia no tratamento das notificações e deslocar o foco da análise qualitativa para a origem institucional da denúncia.

A supressão proposta evita, assim, a criação de instância intermediária com potencial de influência desproporcional sobre a moderação de conteúdo, preservando a cooperação já existente entre provedores de aplicações e



autoridades competentes e reforçando a segurança jurídica na aplicação da futura lei.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7010925491>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 17.** Fica autorizada a implementação e manutenção, sob coordenação da entidade prevista no art. 16, do Cadastro Nacional de Bloqueio de Conteúdos Violentos contra a Mulher (CNBCV), repositório digital de impressões criptográficas (*hashes*) de arquivos de conteúdo ilícito.

§ 1º

§ 2º Os provedores de aplicações de internet poderão sincronizar periodicamente o CNBCV para aprimorar seus sistemas de detecção, nos termos de regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca fortalecer a proteção da mulher contra a violência no ambiente digital.

Não obstante o mérito da proposição, a redação original do art. 17 demanda aperfeiçoamento para evitar que o Cadastro Nacional de Bloqueio de Conteúdos Violentos contra a Mulher se converta, na prática, em mecanismo centralizado de definição de conteúdos a serem automaticamente bloqueados pelas plataformas.

A criação de repositório nacional de impressões criptográficas pode constituir ferramenta útil de apoio à detecção de conteúdos manifestamente ilícitos. Contudo, sua disciplina legal deve preservar a autonomia operacional dos provedores de aplicações e evitar ingerência excessiva sobre seus sistemas internos de moderação, suas arquiteturas tecnológicas e seus fluxos de análise automatizada.

Por essa razão, a emenda substitui comandos de natureza cogente por formulação autorizativa e facultativa. Em vez de impor integração técnica obrigatória com sistemas governamentais, o texto passa a admitir a



implementação e manutenção do cadastro e a prever que os provedores de aplicações poderão sincronizá-lo periodicamente para aprimorar seus próprios sistemas de detecção, nos termos de regulamento.

Com isso, preserva-se a utilidade do cadastro como instrumento de cooperação e apoio tecnológico, sem criar ponto único de governança estatal sobre decisões de remoção de conteúdo, nem impor adaptações compulsórias à engenharia das plataformas.

A emenda, portanto, aprimora a técnica legislativa do dispositivo, reforça a proporcionalidade regulatória e assegura maior segurança jurídica na relação entre poder público e provedores de aplicações de internet.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 16. O Poder Executivo designará autoridade encarregada para coordenar a política de combate ao discurso de ódio contra a mulher.”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca fortalecer a proteção da mulher contra a violência no ambiente digital.

Não obstante o mérito da proposição, a redação original do art. 16 demanda aperfeiçoamento, pois a previsão de nova autoridade administrativa com funções de centralização de denúncias, recepção de relatórios de provedores de aplicações e encaminhamento de casos às instâncias competentes pode resultar na criação de camada regulatória adicional, com elevado custo operacional e potencial sobreposição de atribuições.

A disciplina proposta mostra-se excessiva na medida em que já existem canais institucionais de cooperação entre provedores de aplicações e autoridades policiais e judiciárias, bem como mecanismos administrativos aptos à coordenação de políticas públicas no âmbito do Poder Executivo. Nesse contexto, revela-se mais adequado atribuir ao Executivo a designação da autoridade encarregada de coordenar a política, sem estabelecer a criação de nova estrutura autônoma.

A emenda evita, assim, a instituição de instância administrativa com perfil de supervisão direta da moderação de conteúdo, o que poderia ensejar ingerência indevida sobre políticas internas, sistemas e arquiteturas dos provedores de aplicações. Ao mesmo tempo, preserva a necessária coordenação estatal da política pública.



A proposta, portanto, aprimora a técnica legislativa do dispositivo, reforça a racionalidade administrativa e assegura maior proporcionalidade, eficiência e segurança jurídica na implementação da futura lei.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4726581887>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 15 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 15. Constatada a violação, o provedor de aplicações deverá:

I – Remover ou tornar indisponível o conteúdo em prazo razoável e nos limites técnicos do serviço;

II -

Parágrafo único. Em casos de risco iminente à vida ou à integridade física de mulheres, o provedor de aplicações poderá realizar o bloqueio cautelar preventivo do conteúdo via sistema automatizado.”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca fortalecer a proteção da mulher contra a violência no ambiente digital.

Não obstante o mérito da proposição, a redação original do art. 15 demanda aperfeiçoamento para compatibilizar a proteção pretendida com a realidade técnica e operacional dos provedores de aplicações. Em serviços que operam em escala massiva, não se mostra viável exigir, como regra, moderação exclusivamente baseada em revisão humana, sob pena de comprometer a tempestividade da resposta e a própria efetividade das medidas de proteção.

A disciplina legal deve preservar a capacidade de atuação diligente dos provedores de aplicações, inclusive para remover ou tornar indisponível conteúdo ilícito em prazo razoável e nos limites técnicos do serviço, sem impor ingerência desnecessária sobre a governança de seus sistemas. Do mesmo modo, em situações de risco iminente à vida ou à integridade física de mulheres, revela-se adequado admitir o bloqueio cautelar preventivo por meio automatizado, como medida excepcional e imediata de contenção de dano.

A emenda, portanto, confere maior precisão ao dispositivo, preserva a efetividade da resposta em contextos de urgência e evita a imposição de obrigações



incompatíveis com a moderação de conteúdo em larga escala, sem prejuízo da proteção das mulheres no ambiente digital.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2959955702>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 14 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 14. A remoção de conteúdo ou o banimento de usuário com base nesta Lei poderá ser realizada de forma automatizada, cabendo a revisão por triagem humana em caso de recurso, salvo quando a sanção definitiva for aplicada contra redes de distribuição artificial ou contas inautênticas comprovadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca fortalecer a proteção da mulher contra a violência no ambiente digital.

Não obstante o mérito da proposição, a redação original do art. 14 demanda aperfeiçoamento, a fim de evitar ingerência excessiva sobre a governança interna dos provedores de aplicações e de compatibilizar a aplicação da norma com a realidade operacional dos serviços digitais ofertados em larga escala.

Em ambientes de grande volume de interações, o emprego de ferramentas automatizadas de detecção e moderação constitui elemento indispensável para a pronta resposta a conteúdos potencialmente ilícitos e para a própria segurança do serviço. Exigir, como regra, revisão humana prévia ou generalizada para toda medida de remoção ou banimento tornaria a disciplina de difícil execução prática, com prejuízo à eficiência da moderação e à capacidade de resposta tempestiva em situações potencialmente lesivas.

Por essa razão, a emenda explicita que a remoção de conteúdo ou o banimento de usuário poderá ser realizado de forma automatizada, assegurando-se revisão por triagem humana em caso de recurso. Ao mesmo tempo, ressalva-se a hipótese de sanção definitiva aplicada contra redes de distribuição artificial ou contas inautênticas comprovadas, em que a natureza da conduta autoriza tratamento mais rigoroso.



A redação proposta também favorece maior proporcionalidade regulatória, ao evitar a imposição de obrigações excessivamente rígidas que podem ser especialmente gravosas para provedores de aplicações de menor porte, sem prejuízo da proteção das mulheres no ambiente digital.

A emenda, portanto, aprimora a técnica legislativa do dispositivo, preserva a efetividade da moderação de conteúdos em escala e reforça a segurança jurídica na aplicação da futura lei.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 13.** Os provedores de serviços de mensageria privada, nos limites técnicos do serviço, devem guardar os registros e metadados dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, sendo vedada qualquer medida que resulte em vigilância massiva ou indiscriminada, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

§ 1º Considera-se encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem, de texto, áudio ou vídeo, por mais de 20 (vinte) usuários, em intervalo de até 7 (sete) dias, para grupos de conversas ou listas de transmissão que utilizem tecnologias de difusão em larga escala na aplicação de mensageria privada.

.....

§3 A obrigação de guarda de registros e metadados de que trata este artigo não implica dever de monitoramento preventivo ou filtragem de conteúdo, nem autoriza o acesso ao conteúdo da mensagem fora das hipóteses legais de quebra de sigilo.”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca fortalecer a proteção da mulher contra a violência no ambiente digital.

Não obstante o mérito da proposição, a redação original do art. 13 demanda aperfeiçoamento, tendo em vista a especial sensibilidade jurídica dos serviços de mensageria privada, submetidos à tutela constitucional do sigilo das comunicações e a regime normativo que exige cautela reforçada quanto à imposição de deveres de guarda, rastreabilidade e tratamento de dados.

A definição originária de “encaminhamento em massa”, ao adotar critério excessivamente abrangente, pode alcançar comunicações ordinárias e legítimas entre usuários comuns, criando, na prática, incentivo à adoção



de mecanismos de monitoramento preventivo em larga escala para viabilizar o cumprimento da norma. Tal efeito não se mostra compatível com a natureza privada desses serviços, nem com os parâmetros de necessidade, proporcionalidade e minimização de dados.

A emenda, por isso, restringe a obrigação de guarda de registros e metadados a hipóteses de difusão em larga escala, mais compatíveis com a finalidade da norma, e explicita que essa obrigação não implica dever de monitoramento preventivo, filtragem de conteúdo ou acesso ao conteúdo das mensagens fora das hipóteses legais de quebra de sigilo. Também ressalva, de forma expressa, a vedação a medidas que importem vigilância massiva ou indiscriminada.

Com isso, preserva-se a finalidade protetiva do projeto, sem desconsiderar as garantias de privacidade, o sigilo das comunicações e a segurança jurídica na atuação dos provedores de mensageria privada.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 12.** Poderão ser adotados avisos ou *disclaimers* proporcionais em conteúdos sensíveis, que não firam as políticas de uso do provedor de aplicações, sem prejuízo do devido processo e sem reconhecimento automático de ilicitude.”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca fortalecer a proteção da mulher contra a violência no ambiente digital.

Não obstante o mérito da proposição, a redação original do art. 12 demanda aperfeiçoamento, a fim de evitar interpretações que possam restringir indevidamente a autonomia dos provedores na aplicação de suas políticas de uso e de moderação ou induzir a adoção de um modelo escalonado obrigatório de tratamento de conteúdos.

A previsão de avisos ou *disclaimers* pode ser útil em situações específicas, especialmente em relação a conteúdos sensíveis que, embora não violem as regras de uso, recomendem contextualização adicional. Essa medida, contudo, deve ter caráter facultativo e proporcional, sem implicar reconhecimento automático de ilicitude nem afastar a necessidade de observância do devido processo na moderação de conteúdo.

A emenda, portanto, confere maior precisão ao dispositivo, preserva a flexibilidade operacional dos provedores de aplicações e evita interferência



excessiva em políticas internas de moderação, sem prejuízo da proteção das mulheres no ambiente digital.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1979971579>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 11. Os provedores de aplicação de redes sociais e de fóruns devem adotar medidas técnicas e diligentes para mitigar e coibir:

I – o funcionamento de contas inautênticas utilizadas para a disseminação de ódio contra a mulher;

II – o funcionamento de contas automatizadas (robôs) não identificadas como tal que atuem na propagação de conteúdo misógino ou violento.”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca fortalecer a proteção da mulher contra a violência no ambiente digital.

Não obstante o mérito da proposição, a redação original do art. 11 demanda aperfeiçoamento, pois pode sugerir a imposição, aos provedores de aplicação, de dever de eliminação absoluta de contas inautênticas ou automatizadas voltadas à disseminação de conteúdo misógino ou violento, resultado que não pode ser plenamente assegurado à luz das limitações inerentes ao estado da técnica.

A formulação proposta pela emenda ajusta o dispositivo para estabelecer dever de adoção de medidas técnicas e diligentes de mitigação e coibição, em lugar de obrigação implícita de resultado. Com isso, preserva-se a finalidade protetiva da norma sem ampliar indevidamente a responsabilização dos provedores de aplicação para hipóteses em que, embora tenham atuado com diligência, não lhes seja possível impedir integralmente condutas praticadas por terceiros.

A emenda, portanto, confere maior precisão normativa ao dispositivo, reforça a proporcionalidade regulatória e reduz o risco de interpretações



que conduzam à responsabilização objetiva dos provedores de aplicações por conteúdos de terceiros.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1686484584>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 10.** Os provedores de aplicações descritos no art. 4º deverão implementar sistemas e funcionalidades, combinando ferramentas de detecção automatizada e revisão humana especializada.

§ 1º.....

I –.....

II – Encaminhar os casos identificados para triagem humana sempre que houver dúvida razoável sobre a ilicitude do conteúdo ou quando houver recurso do usuário contra a decisão automatizada.

§ 2º.....”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca fortalecer a proteção da mulher contra a violência no ambiente digital.

Não obstante o mérito da proposição, a redação original do art. 10 demanda aperfeiçoamento para compatibilizar a finalidade da norma com a realidade técnica e operacional dos provedores de aplicações. Em especial no caso das plataformas de grande porte, já existem estruturas consolidadas de moderação de conteúdo, com uso combinado de ferramentas automatizadas e revisão humana, voltadas ao cumprimento da legislação e das próprias regras de uso do serviço.

Nesse contexto, não se mostra adequado impor a criação de uma governança paralela ou de um sistema apartado exclusivamente para o cumprimento desta Lei, sobretudo quando isso puder resultar em duplicação de estruturas, aumento desnecessário de custos e perda de eficiência na moderação de conteúdos em larga escala. A solução mais apropriada é exigir que os provedores



de aplicações contem com sistemas e funcionalidades aptos a detectar e moderar conteúdos ilícitos, preservando flexibilidade para sua implementação.

Também se afigura recomendável explicitar que a triagem humana deve incidir nos casos em que houver dúvida razoável sobre a ilicitude do conteúdo ou recurso do usuário contra decisão automatizada. Tal ajuste reduz o risco de erros e evita a imposição de revisão humana obrigatória e indiscriminada em hipóteses nas quais ela não se mostre necessária.

A emenda, portanto, aprimora a técnica legislativa do dispositivo, preserva a proteção da mulher no ambiente digital e, ao mesmo tempo, assegura maior proporcionalidade, eficiência operacional e segurança jurídica na aplicação da futura lei.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 7º**.....”

I – conta identificada: conta cujo titular tenha voluntariamente se identificado junto ao provedor de aplicação, mediante confirmação dos dados por ele informados previamente;

.....

V – conteúdo: dados ou informações, de autoria própria ou de terceiros, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato disponibilizados pelo usuário nas aplicações de internet;

.....

VIII – serviço de mensageria privada: aplicação de internet que viabiliza o envio de mensagens para destinatários certos e determinados, inclusive protegidas por criptografia de ponta a ponta, a fim de que somente remetente e destinatário da mensagem tenham acesso ao seu conteúdo, excluindo-se as funcionalidades de transmissão pública em massa ou canais públicos de ampla difusão;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpré, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca fortalecer a proteção da mulher contra a violência no ambiente digital.

Não obstante o mérito da proposição, a redação original dos incisos I, V e VIII do art. 7º demanda aperfeiçoamento para conferir maior precisão conceitual ao texto e evitar efeitos jurídicos e operacionais indesejados.

No inciso I, a definição de “conta identificada” pode sugerir dever de validação plena da identidade civil do usuário pelo provedor de aplicações, o que



não se mostra adequado e pode estimular a coleta excessiva de dados pessoais, em descompasso com os princípios da necessidade e da minimização previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

No inciso V, a explicitação de que o conteúdo é de autoria do titular da conta ou de terceiros contribui para delimitar com maior clareza o objeto regulado, evitando interpretações excessivamente amplas.

Por sua vez, o inciso VIII requer ajuste para evitar que a definição de “serviço de mensageria privada” alcance, de forma indevida, comunicações protegidas por sigilo, inclusive em ambientes fechados e criptografados, ou funcionalidades que não se confundem com espaços de transmissão ou difusão pública.

A emenda, portanto, aprimora a técnica legislativa do projeto, reduz ambiguidades e reforça sua compatibilidade com a proteção de dados pessoais, o sigilo das comunicações e a segurança jurídica.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

I – Promover oportunidades e facilidades para as mulheres viverem sem violência no ambiente digital, preservando sua saúde física e mental;

II – Promover mecanismos céleres, acessíveis e eficazes para a remoção de conteúdos ilícitos e a responsabilização dos agressores;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca instituir política pública voltada ao enfrentamento do discurso de ódio e da violência contra a mulher no ambiente digital.

A proposição parte de finalidade legítima e constitucionalmente relevante, ao procurar reforçar a proteção da mulher contra práticas abusivas, discriminatórias e violentas na internet. Trata-se de objetivo compatível com a promoção da dignidade da pessoa humana, com a tutela da igualdade material entre homens e mulheres e com o dever estatal de prevenir e combater todas as formas de violência de gênero.

Não obstante o mérito da iniciativa, a redação original dos incisos I e II do art. 6º enuncia objetivos em termos que podem sugerir deveres de garantia absoluta de resultado, tanto para o poder público quanto para os provedores de aplicações de internet. As fórmulas empregadas não consideram, com a devida precisão, os limites inerentes à atuação estatal e privada no ambiente digital, inclusive quanto ao estado da técnica, ao nexo causal entre condutas e danos, e à aferição de responsabilidade subjetiva, quando cabível.

Sob a perspectiva da técnica legislativa e da proporcionalidade regulatória, revela-se mais adequado substituir formulações de caráter absoluto por redação que explicita deveres de promoção, estímulo e implementação de



mecanismos razoáveis e eficazes. Com isso, preserva-se a finalidade protetiva da norma, sem converter seus objetivos em imposições inexecutáveis ou excessivamente amplas, que poderiam gerar insegurança jurídica e ampliar indevidamente o campo de responsabilização dos agentes abrangidos.

A presente emenda, portanto, aperfeiçoa o texto do art. 6º ao conferir maior precisão normativa aos objetivos da política pública, harmonizando a proteção das mulheres no ambiente digital com os parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica que devem orientar a atuação legislativa.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6114121204>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 5º**.....

I –.....

II – Proteção Integral e Prioritária: fomento de medidas que visem à segurança física e psíquica da mulher, atuando de forma diligente e em tempo razoável para mitigar riscos sistêmicos graves.

III – Não Revitimização: garantia de que os procedimentos de denúncia e moderação minimizem a exposição da vítima ao conteúdo violento;

IV – Responsabilidade Sistêmica: reconhecimento de que a arquitetura das plataformas digitais (*safety by design*) compreende conjunto de ferramentas e sistemas para mitigar riscos de falha sistêmica na propagação de crimes de gênero desde a sua concepção.”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026.

A proposição parte de finalidade legítima e relevante, ao buscar fortalecer a proteção da mulher contra práticas de violência no ambiente digital. Não obstante o mérito da iniciativa, a redação original dos incisos II, III e IV do art. 5º merece aperfeiçoamento, a fim de conferir maior precisão normativa, compatibilidade com o regime jurídico vigente e segurança jurídica na aplicação da futura lei.

No tocante ao inciso II, a formulação constante do projeto, ao sugerir a prevalência de medidas de segurança em detrimento de aspectos comerciais ou algorítmicos das plataformas, pode dar ensejo a interpretação excessivamente ampla, em potencial tensão com o art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que consagra a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais



princípios da legislação. Além disso, a redação originária não explicita parâmetros de proporcionalidade, embora algoritmos de recomendação, filtros automatizados e ferramentas de inteligência artificial também possam constituir instrumentos relevantes de integridade, prevenção e segurança no ambiente digital.

Quanto ao inciso III, mostra-se recomendável substituir linguagem de teor absoluto por fórmula normativa mais adequada à realidade operacional dos procedimentos de denúncia e moderação. Em vez de se pretender afastar integralmente qualquer possibilidade de exposição da vítima ao conteúdo ofensivo, o texto deve estabelecer o dever de adoção de procedimentos aptos a minimizar tal exposição, em conformidade com critério de razoabilidade e com a própria lógica da não revitimização.

No que se refere ao inciso IV, a redação original veicula noção ampla de “responsabilidade sistêmica”, fundada em *safety by design*, sem delimitar suficientemente seus pressupostos, extensão e parâmetros de aplicação. Tal abertura pode induzir à compreensão de responsabilidade excessiva dos provedores de aplicações, inclusive com impactos desproporcionais sobre agentes de menor porte. De acordo com a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, a falha sistêmica decorre do descumprimento do dever de agir de forma responsável e cautelosa conforme o “estado da técnica”, não sendo, por conseguinte, razoável exigir que as plataformas sejam dotadas da capacidade de prever, de forma infalível, eventuais riscos de violência de gênero, desde a concepção da aplicação.

A emenda proposta não afasta a preocupação central do projeto com a proteção da mulher no ambiente digital. Ao contrário, busca reforçá-la por meio de redação mais precisa, exequível e compatível com o ordenamento jurídico, evitando ambiguidades que possam comprometer a efetividade da norma ou estimular interpretações desproporcionais quanto aos deveres impostos aos provedores de aplicações.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 4º** As disposições desta Lei aplicam-se aos provedores de aplicações de internet que ofertem serviços no Brasil e que, de forma profissional e organizada, disponibilizem ao público mecanismos de disseminação ampla de conteúdo gerado por terceiros, especialmente redes sociais e plataformas de compartilhamento de vídeos.

§ 1º As obrigações previstas nesta Lei observarão a proporcionalidade entre o porte do provedor de aplicação, o quantitativo de contas identificadas cadastradas, o grau de risco sistêmico e a funcionalidade do serviço.

§ 2º Poderão ser estabelecidas em regulamento obrigações diferenciadas ou simplificadas para provedores de aplicação de pequeno porte, serviços de nicho, fóruns comunitários, *blogs* e espaços de comentários de reduzido alcance.”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026.

Não obstante o mérito da iniciativa, a redação do art. 4º revela opção regulatória excessivamente abrangente, ao submeter a um mesmo regime jurídico provedores de aplicação profundamente distintos entre si. O dispositivo alcança, sem diferenciações adequadas, redes sociais de grande porte, plataformas de compartilhamento de vídeos, fóruns, *blogs*, espaços de comentários e comunidades de jogos eletrônicos, a despeito das diferenças estruturais quanto à escala, arquitetura, capacidade econômica, grau de risco sistêmico e modelo de funcionamento de cada serviço.

Essa equiparação normativa é problemática. Ao impor obrigações potencialmente complexas e custosas a agentes de pequeno porte, de nicho ou de reduzido alcance, o projeto termina por transplantar para todo o ecossistema



digital exigências desenhadas, na prática, para grandes plataformas. O resultado pode ser contraproducente: aumento de custos regulatórios, desestímulo à inovação, criação de barreiras à entrada e concentração ainda maior do mercado digital em poucos agentes com capacidade de absorver elevados encargos de conformidade.

Mais do que isso, a redação original contribui para deslocar a proposição de seu núcleo legítimo de proteção às mulheres para um modelo mais amplo de governança e supervisão da circulação de conteúdos na internet. Sem um recorte mais preciso do âmbito de incidência da lei, abre-se espaço para a consolidação de um arranjo regulatório com feições de marco geral de moderação de conteúdo, com potencial de irradiar efeitos para além das hipóteses de violência digital especificamente visadas pela proposição.

A preocupação é ainda mais relevante porque o projeto trata de matéria sensível, situada na confluência entre proteção de direitos fundamentais, liberdade de expressão, inovação tecnológica, privacidade e responsabilidade de provedores de aplicações. Nesse contexto, a técnica legislativa deve ser especialmente cuidadosa para evitar soluções uniformes, rígidas ou desproporcionais.

A emenda ora apresentada busca corrigir essa distorção. Para tanto, restringe a incidência da lei aos provedores de aplicações que, de forma profissional e organizada, disponibilizem mecanismos de disseminação ampla de conteúdo gerado por terceiros, com especial foco nas redes sociais e plataformas de compartilhamento de vídeos. Além disso, explicita que as obrigações legais deverão observar critérios de proporcionalidade, considerados o porte do provedor de aplicações, o quantitativo de contas identificadas cadastradas – aquelas realmente utilizadas por humanos, e não por robôs –, o grau de risco sistêmico e a funcionalidade do serviço.

A proposta também autoriza o estabelecimento, em regulamento, de obrigações diferenciadas ou simplificadas para provedores de aplicações de pequeno porte, serviços de nicho, fóruns comunitários, *blogs* e espaços de comentários de reduzido alcance. Com isso, preserva-se o objetivo de proteção da mulher no ambiente digital, sem incorrer no equívoco de impor o mesmo padrão regulatório a realidades tecnológicas e econômicas heterogêneas.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento necessário para conferir maior racionalidade, proporcionalidade e segurança jurídica ao projeto, evitando que uma iniciativa meritória de proteção se converta, por excesso de abrangência,



em instrumento de expansão regulatória indevida sobre a moderação de conteúdos na internet.

Sala das sessões, 16 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8070470236>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 24 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 24.** Os provedores de aplicações deverão publicar relatórios periódicos de transparência, em português, contendo informações específicas sobre a aplicação desta Lei, incluindo:

I – Número total de medidas de moderação de contas e conteúdos adotadas por violações às suas políticas de uso;

II – Número de contas automatizadas e redes de distribuição artificial desativadas por violações às suas políticas de uso.”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca fortalecer a proteção da mulher contra a violência no ambiente digital.

Não obstante o mérito da proposição, a redação original do art. 24 demanda aperfeiçoamento para compatibilizar o dever de transparência com a capacidade operacional dos provedores de aplicações e com a necessidade de adoção de métricas objetivas e exequíveis. Embora a publicação de relatórios constitua instrumento relevante de controle social e prestação de contas, a imposição de periodicidade rígida e de detalhamento excessivo pode gerar custos elevados de implementação e dificuldades metodológicas na consolidação das informações.

Em plataformas com grande volume de usuários, interações e medidas de moderação, a coleta, classificação e sistematização de dados específicos sobre violência contra a mulher exige estruturas técnicas e de *compliance* complexas, além de critérios uniformes de categorização nem sempre simples de estabelecer. Por isso, mostra-se mais adequado concentrar a obrigação em informações essenciais, objetivas e diretamente relacionadas à aplicação da futura lei.



A redação proposta preserva a finalidade do dispositivo ao exigir relatórios periódicos de transparência, em português, com dados específicos sobre medidas de moderação de contas e conteúdos e sobre a desativação de contas automatizadas e redes de distribuição artificial por violação às políticas de uso. Com isso, assegura-se maior clareza, viabilidade operacional e utilidade prática das informações divulgadas.

A emenda, portanto, aprimora a técnica legislativa do art. 24, ao conciliar transparência, proporcionalidade e segurança jurídica na implementação da futura lei.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 25 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 25.....

§ 1º O prazo para apresentação de defesa pelo usuário deverá ser informado de forma clara nos termos de uso.

§ 2º A decisão sobre o recurso deverá ser proferida por revisor distinto daquele que realizou a triagem inicial.”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca fortalecer a proteção da mulher contra a violência no ambiente digital.

Não obstante o mérito da proposição, a redação original do art. 25 demanda aperfeiçoamento para compatibilizar as garantias de defesa e revisão com a realidade operacional dos provedores de aplicações. Embora seja legítimo assegurar mecanismos de recurso, contraditório e revisão humana, a imposição de procedimentos excessivamente detalhados ou rígidos pode interferir indevidamente nos modelos de moderação adotados pelas plataformas, inclusive naqueles estruturados de forma padronizada para operar em larga escala.

A redação proposta preserva a finalidade do dispositivo ao reforçar garantias mínimas de devido processo, sem impor disciplina excessivamente onerosa. De um lado, explicita que o prazo para apresentação de defesa pelo usuário deve ser informado de forma clara nos termos de uso, promovendo transparência e previsibilidade. De outro, assegura que a decisão sobre o recurso seja proferida por revisor distinto daquele que realizou a triagem inicial, o que reforça a imparcialidade e a confiabilidade do procedimento recursal.



A emenda, portanto, aprimora a técnica legislativa do dispositivo ao conciliar proteção da usuária, transparência procedimental, devido processo e viabilidade operacional.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4928635969>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 27. Os provedores de aplicações deverão manter sistema que permita ao usuário contestar a classificação de seu conteúdo como discurso de ódio.”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026.

A proposição parte de finalidade legítima e relevante, ao buscar fortalecer a proteção da mulher contra práticas de violência no ambiente digital. Não obstante o mérito da iniciativa, a redação original do art. 27 do projeto demanda aperfeiçoamento, pois a criação de um mecanismo de defesa administrativa perante a Autoridade Central antes da instauração de inquérito criminal introduz uma nova etapa institucional no fluxo de responsabilização por conteúdos online. Embora a medida busque garantir direitos de defesa, ela pode gerar sobreposição de procedimentos entre plataformas, autoridades administrativas e órgãos de persecução penal.

Para as plataformas, isso pode significar aumento da complexidade regulatória, com necessidade de interação constante com a Autoridade Central e adaptação de processos internos para acompanhar decisões administrativas externas relacionadas à classificação de conteúdos.

A redação proposta preserva a finalidade do dispositivo ao assegurar, de forma direta e objetiva, que os provedores de aplicações mantenham sistema apto a permitir ao usuário contestar a classificação de seu conteúdo como discurso de ódio. Com isso, reforça-se o devido processo na moderação de conteúdo, sem introduzir nova camada regulatória ou ampliar desnecessariamente a complexidade operacional dos serviços.



A emenda, portanto, aprimora a técnica legislativa do art. 27, ao conciliar garantia de defesa, proporcionalidade regulatória e segurança jurídica.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3090837494>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 28.** O usuário que tiver decisão definitiva na plataforma condenando-o por violação das políticas de discurso de ódio ou violência contra a mulher ficará sujeito às medidas definidas na sua política de uso, que podem levar ao banimento.

§ 1º As plataformas deverão adotar meios técnicos para prevenir que o usuário sancionado crie novas contas para burlar a sanção.

§ 2. A autoridade judicial poderá determinar aos provedores de aplicações a supressão da conta ou canal, respeitados os prazos legais mínimos de guarda de registros.”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026.

A proposição parte de finalidade legítima e relevante, ao buscar fortalecer a proteção da mulher contra práticas de violência no ambiente digital. Não obstante o mérito da iniciativa, a redação original do art. 29 demanda aperfeiçoamento, pois a previsão de sanções legais específicas, como desmonetização obrigatória por período determinado, interfere diretamente na governança interna das plataformas e em seus sistemas de aplicação de políticas de uso. Plataformas geralmente adotam modelos escalonados de sanção, ajustados ao contexto da infração e ao histórico do usuário.

A imposição de sanções rígidas por lei pode reduzir a flexibilidade das plataformas para aplicar medidas proporcionais e adaptadas ao caso concreto. Isso pode gerar inconsistências entre políticas globais de moderação e obrigações regulatórias locais.

A redação proposta preserva a finalidade protetiva do projeto ao deixar claro que o usuário responsável por violação das políticas de discurso de



ódio ou violência contra a mulher se sujeitará às medidas previstas na política de uso da plataforma, inclusive banimento, quando cabível. Ao mesmo tempo, reforça a necessidade de adoção de meios técnicos para prevenir a burla à sanção e resguarda a possibilidade de determinação judicial de supressão de conta ou canal, observados os prazos legais de guarda de registros.

A emenda, portanto, aprimora a técnica legislativa do dispositivo ao conciliar proteção da mulher, proporcionalidade na aplicação de sanções, segurança jurídica e respeito à governança dos provedores de aplicações.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7356281000>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Suprima-se o art. 29 do Projeto de Lei nº 2, de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca fortalecer a proteção da mulher contra a violência no ambiente digital.

Não obstante o mérito da proposição, entende-se conveniente a supressão do art. 29. O dispositivo prevê sanção de restrição de visibilidade que, na prática, impõe às plataformas a obrigação de excluir determinados perfis, contas ou comunidades de mecanismos de busca interna, indexação e recomendação algorítmica, interferindo diretamente em sistemas centrais ao funcionamento desses serviços.

Trata-se de medida excessivamente prescritiva, que incide sobre a arquitetura técnica das plataformas e sobre seus modelos de organização, descoberta e distribuição de conteúdo. Sua implementação pode exigir alterações relevantes em sistemas de recomendação, ranqueamento e busca, com custos operacionais elevados e desafios para aplicação uniforme em diferentes funcionalidades do serviço.

Além disso, a imposição legal de sanção dessa natureza reduz a flexibilidade dos provedores de aplicações para adotar respostas proporcionais e tecnicamente adequadas a cada caso, segundo suas políticas de uso e seus mecanismos próprios de moderação. Em vez de reforçar a efetividade da proteção, a medida pode gerar rigidez regulatória, insegurança operacional e dificuldades de execução prática.

A supressão proposta evita, assim, ingerência excessiva sobre a engenharia dos serviços digitais, preservando a possibilidade de que as plataformas adotem, nos termos de suas políticas e da legislação aplicável, medidas



de moderação compatíveis com a gravidade da conduta e com as características técnicas de cada ambiente digital.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7192912886>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Suprima-se o art. 30 do Projeto de Lei nº 2, de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca fortalecer a proteção da mulher contra a violência no ambiente digital.

Não obstante o mérito da proposição, entende-se conveniente a supressão do art. 30. O dispositivo remete às sanções previstas no Marco Civil da Internet para o descumprimento das obrigações estabelecidas na futura lei, inclusive com possibilidade de aplicação de penalidades de elevada repercussão econômica.

A previsão, tal como formulada, amplia de modo sensível o risco regulatório incidente sobre os provedores de aplicações e pode produzir efeitos indesejados sobre a moderação de conteúdo. Diante da perspectiva de sanções severas, cria-se incentivo para adoção de posturas excessivamente defensivas, com remoção preventiva de conteúdos em situações limítrofes ou ainda dependentes de melhor contextualização, o que pode afetar a liberdade de expressão e o devido processo na aplicação das medidas de moderação.

Além disso, a simples remissão ao regime sancionatório do Marco Civil da Internet, sem maior calibragem em relação às obrigações específicas desta proposição, pode gerar insegurança jurídica e desproporção entre a conduta praticada e a consequência imposta. Em matéria dessa natureza, recomenda-se especial cautela na definição de penalidades, a fim de evitar sobreposição normativa e desestímulos indevidos ao funcionamento regular do ecossistema digital.

A supressão proposta, portanto, busca evitar a introdução de regime sancionatório excessivamente gravoso e potencialmente indutor de moderação



excessiva, preservando maior proporcionalidade, segurança jurídica e equilíbrio na aplicação da futura lei.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7956350228>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 17 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 17.** Fica autorizada a implementação e manutenção do Cadastro Nacional de Bloqueio de Conteúdos Violentos contra a Mulher (CNBCV), repositório digital de impressões criptográficas (hashes) de arquivos de conteúdo ilícito.

§ 1º O CNBCV tem por finalidade permitir o bloqueio automatizado e a prevenção de republicação (re-upload) de conteúdos de violência sexual, exposição íntima não consentida e cenas de feminicídio.

§ 2º Os provedores de aplicações de internet **poderão sincronizar periodicamente** o CNBCV para aprimorar seus sistemas de detecção, nos termos de regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 17 do Projeto de Lei nº 2/2026 tem por finalidade aperfeiçoar o modelo de funcionamento do Cadastro Nacional de Bloqueio de Conteúdos Violentos contra a Mulher (CNBCV), garantindo que a cooperação entre o Poder Público e os provedores de aplicações de internet ocorra de forma tecnicamente eficiente e juridicamente segura.

A redação original, ao impor que os provedores "deverão consultar" o cadastro, estabelece uma obrigação de fazer que interfere diretamente na arquitetura técnica e nos fluxos de processamento de dados (*pipelines* de upload) das plataformas. Tal imposição configura uma ingerência regulatória



desproporcional sobre a engenharia dos sistemas privados, o que pode gerar gargalos operacionais e riscos à estabilidade das redes.

De acordo com o art. 3º, inciso VIII, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a disciplina do uso da internet no Brasil tem como princípio a liberdade dos modelos de negócios promovidos na rede, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos na lei. A obrigatoriedade de consulta a um banco de dados governamental externo para cada upload realizado viola a autonomia de engenharia e a liberdade de gestão técnica dos provedores.

A substituição do dever de "consultar" pela possibilidade de "sincronizar" hashes permite que os provedores incorporem os dados de interesse público em seus próprios sistemas de detecção automatizada de forma assíncrona. Isso garante maior celeridade no bloqueio de conteúdos ilícitos — como cenas de feminicídio e exposição não consentida — sem comprometer a performance das aplicações.

Ao evitar um "ponto único de governança" obrigatório sobre decisões de remoção em escala, a emenda previne que falhas técnicas ou indisponibilidades no sistema estatal paralise os mecanismos de segurança das plataformas privadas. O modelo de sincronização facultativa promove uma colaboração mais resiliente e menos suscetível a riscos sistêmicos de censura ou falhas de integração.

A gestão de repositórios de impressões criptográficas (*hashes*) deve observar os princípios da finalidade e necessidade previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018). O modelo colaborativo aqui proposto assegura que a troca de informações técnicas ocorra de modo a proteger a integridade dos dados e a privacidade dos utilizadores, sem criar vínculos de dependência técnica excessiva entre Estado e entes privados.

Em suma, a alteração proposta transforma uma obrigação de difícil execução técnica em um mecanismo de cooperação inteligente, elevando a eficácia do combate à violência contra a mulher no ambiente digital sem ferir os marcos regulatórios da internet brasileira.



Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4711628752>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 5º** A Política Nacional de Combate ao Discurso de Ódio contra a Mulher na Internet rege-se pelos seguintes princípios:

I – Respeito à Dignidade Humana: reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, vedada qualq uer forma de discriminação, misoginia ou tratamento degradante no ambiente virtual;

II – Proteção Integral e Prioritária: foemnto de medidas que visem à segurança física e psíquica da mulher,

III – Não Revitimização: garantia de que os procedimentos de denúncia e moderação não submetam a vítima a constrangimentos desnecessários ou exposição repetida ao conteúdo violento;

IV – Responsabilidade Sistêmica: reconhecimento de que a arquitetura das plataformas digitais (safety by design) **compreende conjunto de ferramentas e sistemas para mitigar riscos de falha sistêmica na propagação de conteúdos violência de gênero;**”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 5º, embora meritória na sua intenção de proteger as vítimas no ambiente digital, estabelece pilares que conflitam com o regime jurídico geral aplicável aos provedores de aplicações de internet. Ao fazê-lo, cria-se um risco iminente de imputação de responsabilidade objetiva a estes agentes em face de obrigações amplas e pouco exequíveis na prática, o que afeta de forma desproporcional os intervenientes de menor porte.



Para corrigir tais distorções e garantir a eficácia da norma, a presente emenda fundamenta-se nos seguintes aperfeiçoamentos:

O inciso II do projeto original, ao priorizar de forma absoluta as medidas de segurança face aos "interesses comerciais ou algorítmicos", conflita com o art. 3º, inciso VIII, do Marco Civil da Internet (MCI), que assegura a liberdade dos modelos de negócios e tecnologias promovidos na internet. O texto original carece de critérios de proporcionalidade e ignora que os algoritmos de recomendação e os mecanismos de moderação baseados em Inteligência Artificial são requisitos essenciais para a integridade dos sistemas e segurança dos utilizadores. Além disso, não existe viabilidade técnica para priorizar a triagem humana em detrimento dos algoritmos na gestão de conteúdos em larga escala. A emenda propõe, portanto, uma atuação diligente focada na mitigação de riscos.

O inciso IV do projeto impõe uma "Responsabilidade Sistémica" alicerçada no conceito de safety by design sem estipular parâmetros claros. Tal formulação ignora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que define a falha sistémica como o descumprimento do dever de agir de forma responsável e cautelosa, de acordo com o "estado da técnica". A redação ora proposta clarifica que a arquitetura das plataformas compreende um conjunto de ferramentas para mitigar riscos, sem impor uma presunção de culpa irrealista.

A aplicação genérica do conceito de "Responsabilidade Sistémica" a todos os provedores importaria custos de engenharia e de compliance insustentáveis para pequenos agentes. A emenda ajusta a norma para evitar que a lei asfixie a inovação ou inviabilize a operação de pequenas e médias empresas do setor tecnológico.

Nestes termos, submete-se a presente emenda à elevada apreciação dos ilustres Pares, por se afigurar como a medida mais equilibrada para garantir a imprescindível proteção das mulheres no ambiente digital, assegurando simultaneamente a segurança jurídica e a viabilidade tecnológica e económica das plataformas.



Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2422272181>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 10. Os provedores de aplicações descritos no art. 4º deverão implementar, sistemas e funcionalidades, combinando ferramentas de detecção automatizada e revisão humana especializada.

§ 1º O sistema deverá operar de forma contínua para:

I – Identificar, por meio de inteligência artificial e denúncias de usuários, conteúdos de discurso de ódio, incentivo à violência sexual, física ou psicológica contra mulheres;

II – Encaminhar os casos identificados para triagem humana obrigatória **sempre que houver dúvida razoável sobre a ilicitude do conteúdo ou quando houver recurso do usuário contra a decisão automatizada.**

§ 2º As equipes de revisores humanos deverão receber treinamento específico e atualizado sobre violência de gênero, linguagem de ódio e contexto cultural brasileiro.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ao aperfeiçoamento do art. 10 do Projeto de Lei nº 2/2026, com o objetivo de compatibilizar a criação de sistemas de moderação com as capacidades tecnológicas atuais e a sistemática de responsabilidade prevista no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

A proposta original, ao exigir a criação de uma governança específica e segregada para o combate à violência contra a mulher, impõe uma duplicação



de estruturas que comprometem a eficiência dos processos de moderação já existentes.

A imposição de uma triagem humana obrigatória para todo e qualquer conteúdo é tecnicamente inviável e economicamente ineficiente diante da escala global de dados processados. A emenda estabelece o sistema híbrido como padrão, reservando a revisão humana para situações de dúvida razoável ou recursos dos utilizadores, em observância ao princípio da proporcionalidade.

A legislação brasileira já contempla tipos penais específicos para crimes contra a mulher, e as plataformas operam sob o regime de cooperação com as autoridades policiais e o Poder Judiciário. A criação de uma "Autoridade Central" com competências sobrepostas gera fricção institucional e insegurança jurídica, podendo retardar a efetiva persecução penal.

A inclusão do § 2º assegura que a moderação, quando humana, seja qualificada por treinamento específico sobre o contexto cultural brasileiro e as nuances da violência de gênero, garantindo que a aplicação da lei seja sensível à realidade social do país.

Desta forma, a redação proposta garante a implementação de sistemas de detecção eficazes sem desestruturar os modelos de governança digital que asseguram a funcionalidade da rede, promovendo um ambiente digital mais seguro e juridicamente hígido.

Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Suprima-se o art. 13 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva ao art. 13 do Projeto de Lei nº 2/2026 visa a harmonizar o legítimo combate à violência de gênero no ambiente digital com a proteção constitucional da privacidade e o regime de garantias estabelecido pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018).

O dispositivo, ao definir a guarda de registros de "encaminhamento em massa" com os limiares propostos, converte a obrigação em um mecanismo de vigilância indiscriminada sobre as comunicações interpessoais orgânicas, em franca colisão com o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que resguarda a inviolabilidade do sigilo das comunicações.

Em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle de constitucionalidade do regime de responsabilidade geral dos provedores de aplicação, a emenda se justifica para mitigar o risco de que a medida resulte em vigilância massiva. O Marco Civil da internet já estabelece a obrigação da guarda de registros de acesso pelos provedores de aplicação e de conexão, que devem ser mantidos em sigilo e fornecidos apenas sob ordem judicial.

No caso das mensagens diretas interpessoais de serviços de mensageira privada, essas são resguardadas de inviolabilidade constitucional, de



modo que o fornecimento dos registros e metadados depende de ordem judicial específica de natureza processual penal, com base na lei da interceptação.

A supressão é medida necessária para salvaguardar a cláusula de reserva de jurisdição. Isso impede desvios de finalidade e assegura o respeito ao art. 7º, inciso III, do Marco Civil da Internet.

A Lei Geral de Proteção de Dados regula o tratamento de dados como meio de tutela da privacidade, princípio fundamental da Constituição Federal, demandando aos controladores a observância do princípio da minimização.

Portanto, a emenda assegura que a lei seja um instrumento eficaz de responsabilização por ilícitos, sem sacrificar as liberdades civis e a arquitetura de privacidade e liberdade de expressão que sustentam a confiança no ambiente digital.

Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 11. Os provedores de redes sociais e fóruns devem adotar medidas técnicas e diligentes para mitigar e coibir:

I – o funcionamento de contas inautênticas utilizadas para a disseminação de ódio contra a mulher;

II – o funcionamento de contas automatizadas (robôs) não identificadas como tal que atuem na propagação de conteúdo misógino ou violento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a adequar o art. 11 do Projeto de Lei nº 2/2026 aos limites técnicos e jurídicos que regem a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet no Brasil, garantindo que a norma seja, ao mesmo tempo, eficaz no combate ao ódio contra a mulher e exequível do ponto de vista operacional.

A redação original do dispositivo, ao impor uma vedação absoluta ao funcionamento de certas contas, acaba por atribuir aos provedores uma responsabilidade por resultado que ignora o atual "estado da técnica". No ambiente digital, a identificação e o bloqueio de contas inautênticas ou automatizadas configuram uma atividade de monitoramento constante e dinâmico, tratando-se, portanto, de uma obrigação de meio e de diligência, e não de um resultado que possa ser garantido em sua totalidade.



O texto original abre margem para uma indesejada responsabilidade objetiva dos provedores, mesmo quando estes atuam com a devida diligência para mitigar riscos sistêmicos. Tal interpretação confronta a tese de constitucionalidade firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da responsabilidade de provedores por conteúdos gerados por terceiros, que exige a demonstração de culpa ou descumprimento de ordem judicial específica.

Ao substituir a vedação peremptória pela obrigação de adotar "medidas técnicas e diligentes", a emenda alinha o projeto às melhores práticas internacionais de moderação de conteúdo. Isso permite que os provedores utilizem ferramentas de IA e triagem humana de forma proporcional, sem serem punidos por conteúdos isolados (atomizados) que consigam burlar temporariamente os filtros de segurança.

A nova redação confere clareza ao dever dos provedores, focando no combate às redes de desinformação e ataques coordenados (contas inautênticas e robôs não identificados), sem criar obrigações impossíveis de serem integralmente cumpridas, o que geraria insegurança jurídica e potenciais sanções desproporcionais.

Pelo exposto, a emenda ora apresentada assegura que o combate à misoginia e à violência de gênero no ambiente digital ocorra dentro dos marcos constitucionais e técnicos adequados.

Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 16. O Poder Executivo designará autoridade encarregada para coordenar a política de combate ao discurso de ódio contra a mulher, que envidará esforços para promover a cooperação entre os provedores de que trata esta lei com as autoridades policiais e judiciárias competentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 16 do Projeto de Lei nº 2/2026 tem como finalidade aperfeiçoar o modelo de governança institucional da Política Nacional de Combate ao Discurso de Ódio contra a Mulher, pautando-se pelos princípios da eficiência administrativa, da autonomia privada e da segurança jurídica.

A redação original, ao conferir à Autoridade Central competências de análise técnica de ilicitude e a gestão de instâncias recursais administrativas sobre conteúdos, institui uma estrutura de supervisão e intervenção que colide com o regime de responsabilidade civil e a neutralidade no ambiente digital estabelecido pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

A atribuição de um juízo de valor sobre a ilicitude de conteúdos a uma autoridade administrativa fragiliza a sistemática do art. 19 do Marco Civil da Internet, que condiciona a responsabilidade por danos de terceiros ao descumprimento de ordem judicial específica. A emenda garante que o julgamento sobre crimes ou violações de direitos permaneça sob o crivo do Poder



Judiciário, evitando riscos de censura administrativa ou intervenções sistêmicas inadequadas.

Conforme debatido pelo Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade do regime de responsabilidade dos provedores, o dever de cuidado das plataformas deve focar na mitigação de riscos e na manutenção de canais de denúncia eficazes, considerando o "estado da técnica". A proposta reorienta a Autoridade Central para uma função de cooperação e coordenação, respeitando a autorregulação exigida pela Corte.

A criação de uma estrutura de governança autônoma e centralizadora para milhões de denúncias geraria um gargalo processual e técnico sem precedentes, além de elevar custos para o erário e para os provedores. O modelo de autoridade coordenadora aqui proposto é mais eficiente, pois promove a integração entre as plataformas e as autoridades policiais e judiciárias já existentes.

Ao remover a função de análise técnica administrativa, a emenda resguarda a liberdade de expressão contra possíveis interferências administrativas nas políticas de moderação dos provedores, mantendo a integridade da arquitetura digital.

Deste modo, a alteração proposta assegura que o Estado atue de forma estratégica e cooperativa, garantindo a proteção das mulheres no ambiente digital através de mecanismos juridicamente sustentáveis e operacionalmente exequíveis.

Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Suprimam-se os arts. 18 e 19 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão dos arts. 18 e 19 do Projeto de Lei nº 2/2026, por entender que a instituição de "Notificadores de Confiança" com prerrogativas de tramitação prioritária e urgente introduz distorções sistêmicas que fragilizam o devido processo legal no ambiente digital e violam princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta de supressão fundamenta-se nos seguintes argumentos de técnica legislativa e constitucionalidade:

A criação de uma categoria de denunciantes com "canal privilegiado" estabelece uma hierarquia injustificada entre os cidadãos. Ao conferir a entidades privadas o poder de pautar a prioridade da moderação, o projeto desvirtua o caráter democrático da rede, onde o acesso à proteção estatal e à moderação de conteúdo deve ser guiado pela gravidade do ilícito e não pela qualificação subjetiva de quem o denuncia.

O dispositivo em tela interfere indevidamente na liberdade dos modelos de negócios e na autonomia técnica das plataformas (Art. 3º, inciso VIII, do MCI). A imposição de fluxos de trabalho externos compromete a integridade dos sistemas de segurança das empresas e ignora a necessidade de análise de contexto, essencial para a preservação da liberdade de expressão (Art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal).



A pressão por prazos exíguos e o regime de urgência imposto por notificadores externos induzem os provedores à chamada "moderação defensiva". O receio de sanções pelo descumprimento de prazos prioritários leva à remoção indiscriminada de conteúdos, muitas vezes legítimos, sem o devido escrutínio, gerando um efeito inibidor (*chilling effect*) sobre o debate público digital.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que a moderação de conteúdo deve observar a transparência e a responsabilidade, mas não pode converter agentes privados em censores ou delegar-lhes funções de polícia administrativa sem mecanismos de controle estatal e judicial robustos. A ausência de critérios objetivos para o credenciamento desses notificadores agrava o risco de aparelhamento ideológico ou político da ferramenta de denúncia.

A obrigação de manter estruturas dedicadas ao atendimento exclusivo de "notificadores de confiança" impõe custos operacionais desproporcionais a provedores de pequeno e médio porte, ferindo a livre iniciativa e consolidando o domínio de mercado das grandes plataformas que detêm maior capacidade de *compliance*.

Pelas razões expostas, a supressão dos arts. 18 e 19 é medida necessária para garantir que o combate à violência contra a mulher na internet ocorra de forma justa, equilibrada e em estrita observância às garantias fundamentais e à arquitetura de liberdade que rege a internet no Brasil.

Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 20 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 20.** Os provedores de redes sociais deverão desenvolver e disponibilizar, em local de fácil acesso e visualização, **mecanismos de denúncia e enviarão esforços para cooperar com autoridades competentes** em situações de risco iminente ou percepção de ataque coordenado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 20 do Projeto de Lei nº 2/2026 tem como objetivo aperfeiçoar a implementação da funcionalidade "Modo de Segurança", conciliando o imperativo de proteção às mulheres em situação de risco com os princípios de liberdade de modelos de negócios e autonomia de design das plataformas digitais.

Embora o escopo da norma seja meritório ao criar camadas de defesa contra ataques coordenados e assédio, a redação original impõe especificações técnicas que podem gerar uma indesejada rigidez regulatória. A imposição de funcionalidades com nomes e níveis rígidos interfere na arquitetura de produtos que, por natureza, são dinâmicos e sujeitos a constantes ciclos de inovação.

Conforme estabelece o art. 3º, inciso VIII, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a disciplina do uso da internet no Brasil fundamenta-se na liberdade dos modelos de negócios. A lei deve estabelecer os objetivos de segurança a serem atingidos (padrões de desempenho), permitindo que cada



plataforma desenvolva a solução tecnológica mais adequada à sua interface e público, sem engessar a inovação.

A integração proposta com o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU) e o *upload* de decisões judiciais exige estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018). A emenda reforça a necessidade de sigilo absoluto e segurança no tratamento desses dados sensíveis, garantindo que a funcionalidade protetiva não se torne um ponto de vulnerabilidade para a privacidade da vítima.

Ao prever a possibilidade de "nomenclatura equivalente" e focar na funcionalidade de isolamento de interações, a emenda garante que o benefício à usuária seja mantido, mas de forma tecnicamente exequível para os diversos tipos de provedores. Isso evita que custos excessivos de implementação criem barreiras à entrada de novos agentes no mercado digital.

A previsão de prioridade na moderação e isolamento temporário atende ao dever de cuidado das plataformas, mas deve ser harmonizada com os mecanismos de revisão, assegurando que as medidas sejam eficazes para cessar o ataque coordenado sem comprometer a estabilidade do sistema.

Desta forma, a redação proposta confere a flexibilidade necessária para que o setor privado implemente soluções de segurança robustas e inovadoras, assegurando, de modo eficaz e seguro, o amparo às mulheres que enfrentam situações de risco iminente no ambiente digital.

Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Suprimam-se os arts. 29 e 30 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão dos artigos 29 e 30 do Projeto de Lei nº 2/2026, por entender que tais dispositivos introduzem sanções desproporcionais e mecanismos de intervenção técnica que conflitam com os pilares da governança da internet no Brasil.

A obrigatoriedade de exclusão de contas e comunidades dos sistemas de recomendação e busca interna configura uma intervenção estatal direta na arquitetura de software e no design de produtos privados. Tal medida viola o princípio da liberdade dos modelos de negócios, estabelecido no art. 3º, inciso VIII, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), ao impor uma sanção de "invisibilidade" que compromete a integridade técnica e a funcionalidade básica dos sistemas de busca.

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no exame da constitucionalidade do art. 19 do MCI reconhece que a diligência dos provedores deve ser aferida conforme o "estado da técnica". Uma sanção estática de banimento algorítmico, aplicada de forma indiscriminada, ignora a natureza dinâmica da moderação de conteúdo e impõe um ônus de resultado que desconsidera as limitações tecnológicas das plataformas.

A remissão ao rol de sanções do art. 12 do Marco Civil da Internet, aliada à imposição de obrigações amplas e genéricas, cria um cenário de



insegurança jurídica. O dispositivo falha ao não distinguir falhas sistêmicas de descumprimentos atomizados, sujeitando os provedores a um regime de responsabilidade quase objetiva que desvirtua a sistemática de responsabilização subjetiva vigente no direito digital brasileiro.

A manutenção destes artigos poderia asfixiar a inovação tecnológica no país, ao criar riscos regulatórios excessivos que afetam especialmente os novos entrantes e pequenos provedores. A supressão garante que a responsabilização ocorra dentro dos parâmetros já consolidados pelo Poder Judiciário e pela legislação especial, sem comprometer a pluralidade do ambiente digital.

Pelo exposto, a supressão dos artigos 29 e 30 é medida necessária para manter a higidez do sistema punitivo e garantir que o combate à violência contra a mulher na internet seja realizado de forma juridicamente sustentável e tecnicamente viável.

Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 28 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 28. O usuário que tiver decisão definitiva, transitada em julgado administrativamente na plataforma ou judicialmente, condenando-o por violação das políticas de discurso de ódio ou violência contra a mulher ficará sujeito às medidas definidas nas suas políticas de uso, que podem levar ao banimento.

§ 1º As plataformas deverão adotar melhores esforços meios técnicos para impedir prevenir que o usuário sancionado crie novas contas para burlar a sanção de bloqueio ou exclusão de conta.

§ 2º A autoridade judicial poderá determinar aos provedores a suspensão até a remoção da conta ou canal, respeitados os prazos legais mínimos de guarda de registros.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 28 do Projeto de Lei nº 2/2026 tem por finalidade aperfeiçoar o regime sancionatório aplicável aos utilizadores, garantindo que a imposição de medidas restritivas de direitos observe os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

A redação proposta condiciona a aplicação de sanções à existência de uma decisão definitiva, seja ela transitada em julgado na esfera judicial ou no âmbito administrativo interno da plataforma. Esta medida evita a aplicação de punições precipitadas ou baseadas em juízos sumários, assegurando que o



utilizador tenha tido a oportunidade real de exercer o seu direito de defesa antes de sofrer restrições severas, como a desmonetização ou a vedação de titularidade.

Ao prever que as medidas devem ser definidas pelas "políticas de uso" de cada provedor, a emenda respeita a autonomia das plataformas para graduar a punição de acordo com a gravidade e a reincidência da conduta. Isso permite que o banimento seja uma medida extrema (*ultima ratio*), precedida por sanções intermediárias que visam desestimular a prática de atos ilícitos sem necessariamente excluir o utilizador do debate público digital de forma irreversível.

O texto introduz mecanismos para impedir a comercialização de contas sancionadas e a criação de novos perfis para burlar punições. A exigência de que as plataformas adotem meios técnicos para "prevenir" tal contorno é fundamental para a eficácia da norma, estabelecendo um dever de diligência que protege a integridade do sistema punitivo sem impor obrigações de resultado impossíveis de serem integralmente garantidas.

A emenda reafirma que a remoção definitiva de contas e canais é uma prerrogativa da autoridade judicial. Ao fazê-lo, o texto harmoniza-se com o regime de responsabilidade do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), garantindo que intervenções drásticas na liberdade de expressão sejam precedidas de uma análise imparcial do Poder Judiciário, respeitando-se os prazos legais de guarda de registros para fins de instrução probatória.

A fixação de parâmetros claros para a desmonetização e a vedação de transferência de titularidade garante previsibilidade aos utilizadores e protege a atividade econômica lícita, ao passo que asfixia financeiramente aqueles que utilizam sistematicamente o ambiente digital para propagar o ódio e a violência contra a mulher.

Desta forma, a alteração proposta assegura que o Estado e as plataformas ajam de forma coordenada e justa, punindo severamente os infratores sem sacrificar as garantias fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.



Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1296004578>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 27 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 27. Os provedores deverão manter sistemas **que permitam** que o cidadão conteste a classificação de seu conteúdo como discurso de ódio.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 27 do Projeto de Lei nº 2/2026 visa a aperfeiçoar o fluxo procedimental de contestação de conteúdos, garantindo que a resposta aos utilizadores seja célere, eficiente e integrada aos sistemas de governança digital já existentes, em harmonia com os princípios do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

A proposta de transferir a manutenção dos sistemas de defesa administrativa da Autoridade Central diretamente para os provedores fundamenta-se nos seguintes pontos de técnica legislativa e operacional:

A concentração da defesa administrativa nos provedores permite que a contestação seja analisada diretamente por quem detém o controle técnico do conteúdo e a capacidade de restabelecimento imediato, caso se verifique erro na moderação. A criação de uma instância administrativa governamental prévia à investigação policial geraria um gargalo burocrático e uma sobreposição de competências, retardando a resolução de conflitos e a efetiva proteção do ambiente digital.

Ao manter o sistema de defesa no âmbito do provedor, reforça-se o dever de cuidado e a responsabilidade das plataformas em aperfeiçoar os seus



próprios mecanismos de revisão. Isso evita a transferência de custos operacionais e de gestão de infraestrutura para o Estado, desonerando a administração pública de processar milhões de contestações administrativas que podem ser resolvidas de forma automatizada ou por revisores especializados das empresas.

A emenda assegura que a esfera administrativa não se torne um obstáculo à atuação célere da polícia e do Ministério Público em casos graves. Ao excepcionar "flagrante delito ou risco iminente", garante-se que a autoridade policial possa agir prontamente na cessação de crimes violentos ou de exposição não consentida, sem que o inquérito seja sobrestado por uma etapa administrativa prévia.

A proposta simplifica o ambiente regulatório ao evitar que os provedores tenham de adaptar constantemente os seus processos internos a decisões administrativas externas de uma Autoridade Central, o que geraria insegurança jurídica e possíveis conflitos de interpretação sobre a classificação de discursos de ódio.

Pelo exposto, a alteração proposta garante o direito ao contraditório do utilizador de forma rápida e acessível, ao mesmo tempo que preserva a agilidade necessária para o combate à violência contra a mulher na internet.

Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 25 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 25. As plataformas deverão disponibilizar sistema simples, visível e acessível de recurso para o usuário notificado, garantindo o contraditório e a ampla defesa:

I – O prazo para apresentação de defesa deverá ser informado de forma clara nos termos de uso;

II – A decisão sobre o recurso deverá ser proferida por revisor distinto daquele que realizou a triagem inicial.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 25 do Projeto de Lei nº 2/2026 visa a instituir um procedimento de recurso administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa aos utilizadores, em estrita observância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sem, contudo, inviabilizar a operação técnica das plataformas digitais.

Em linha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o dever de cuidado dos provedores, a emenda estabelece que a autorregulação deve abranger sistemas de notificação e o devido processo, garantindo que o utilizador notificado tenha acesso a um canal "simples, visível e acessível" para contestar decisões de moderação.

Ao estipular que o prazo para a defesa não será inferior a 10 (dez) dias, a norma garante tempo razoável para a manifestação do utilizador, ao mesmo



tempo que remete aos termos de uso a definição dos fluxos específicos, respeitando a autonomia de gestão de cada aplicação.

A exigência de que o recurso seja proferido por um revisor distinto daquele que realizou a triagem inicial materializa o princípio do duplo grau de jurisdição administrativa. Esta medida previne o viés de confirmação e assegura uma análise mais isenta das contestações.

A redação proposta soluciona a preocupação de ajustar a lei à realidade de provedores que processam interações em escala massiva, bem como protege pequenos agentes — como blogs, fóruns comunitários e comunidades de jogos — da exigência desproporcional de manutenção de vastas equipes de revisores humanos especializados para a totalidade dos recursos.

Ao definir padrões de desempenho e garantias fundamentais, em vez de fluxos procedimentais excessivamente rígidos, a emenda promove uma cultura de transparência e responsabilidade, fundamental para a preservação da liberdade de expressão e para o combate eficaz à violência de gênero no ambiente digital.

Desta forma, a alteração proposta equilibra o direito de defesa do utilizador com as capacidades técnicas dos provedores, fortalecendo a segurança jurídica e a confiança no ambiente digital brasileiro.

Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 24 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 24. Os provedores de aplicações, nos limites técnicos dos seus serviços, deverão publicar relatórios periódicos de transparência, em português, contendo informações agregadas sobre medidas de moderação adotadas por violações às suas políticas envolvendo violência contra a mulher.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 24 do Projeto de Lei nº 2/2026 visa a aperfeiçoar o regime de transparência e prestação de contas dos provedores de aplicações, garantindo que o dever de informar seja exercido de forma proporcional, tecnicamente exequível e em harmonia com o ecossistema de inovação brasileiro.

A substituição da obrigatoriedade trimestral por uma periodicidade adequada busca evitar a sobrecarga administrativa e o custo de conformidade (*compliance*) desproporcional, especialmente para pequenos e médios provedores. Ao alinhar o dever de transparência a ciclos periódicos sustentáveis, a norma garante a qualidade e a fidedignidade dos dados reportados, sem asfixiar a operação de agentes de menor porte.

A inclusão da cláusula "nos limites técnicos dos seus serviços" é essencial para respeitar a diversidade de arquiteturas digitais e o princípio da liberdade dos modelos de negócios, previsto no art. 3º, inciso VIII, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Nem todo provedor — como blogs ou fóruns



comunitários — possui a mesma infraestrutura de extração de dados que as grandes plataformas, e a lei deve refletir essa assimetria regulatória.

A opção por "informações agregadas" assegura que a transparência não se converta em exposição de segredos empresariais ou em vulnerabilidade para os sistemas de moderação. Relatórios excessivamente granulares poderiam, inadvertidamente, fornecer roteiros para que agentes mal-intencionados burlassem os filtros de segurança, prejudicando a própria eficácia do combate à violência contra a mulher.

O foco em dados agregados atende ao princípio da minimização e da proteção de dados pessoais estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018), impedindo que a prestação de contas resulte em riscos à privacidade das usuárias ou dos moderadores envolvidos nos processos.

Ao consolidar indicadores sobre o número total de medidas e tempos médios de resposta, a emenda confere à sociedade e aos órgãos de controle os instrumentos necessários para monitorar a eficácia das políticas públicas de combate à misoginia digital, sem comprometer a viabilidade econômica do setor tecnológico no Brasil.

Pelo exposto, a alteração proposta equilibra o direito à informação e a transparência pública com a necessária segurança jurídica e operacional dos agentes regulados.

Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 23 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 23. As plataformas deverão, nos limites técnicos do serviço, fornecer mecanismos de gerenciamento da experiência e privacidade para o usuário de contas bloqueadas ou silenciadas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 23 do Projeto de Lei nº 2/2026 visa a garantir a exequibilidade técnica da norma e a segurança jurídica na implementação de mecanismos de privacidade, em estrita harmonia com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e com o estado da técnica das plataformas digitais.

O Marco Civil da Internet estabelece como diretriz a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede. A imposição de uma obrigação funcional rígida, como o bloqueio compulsório de indicadores de presença e leitura, pode conflitar com a arquitetura nativa de diversos modelos de serviço, desde aplicações de mensageria até fóruns de discussão. A inclusão da cláusula "nos limites técnicos do serviço" assegura que a lei não imponha encargos tecnológicos impossíveis ou desproporcionais aos provedores.

De acordo com o art. 3º, inciso VIII, do MCI, a disciplina do uso da internet no Brasil fundamenta-se na liberdade dos modelos de negócios. Ao transitar de uma proibição impositiva para o fornecimento de "mecanismos de gerenciamento da experiência", a emenda empodera a usuária, permitindo que ela



customize o seu nível de privacidade conforme as funcionalidades oferecidas pela plataforma, respeitando a diversidade tecnológica do ecossistema digital.

A regulação de funcionalidades específicas deve considerar o "estado da técnica" para evitar que a norma se torne obsoleta ou inviabilize a operação de provedores de menor porte, que podem não possuir a mesma infraestrutura de engenharia das grandes plataformas. A redação proposta foca no resultado pretendido — a proteção da privacidade da mulher em risco — permitindo que as soluções técnicas evoluam sem a necessidade de constantes reformas legislativas.

A gestão do status de atividade é uma ferramenta crítica para mitigar o assédio e o monitoramento indesejado (stalking). Ao garantir que os mecanismos de gerenciamento sejam acessíveis, a emenda fortalece a segurança da usuária sem comprometer a integridade técnica das aplicações, promovendo um ambiente digital mais protegido e juridicamente hígido.

Desta forma, a alteração proposta assegura a proteção efetiva das mulheres contra o discurso de ódio e o assédio, mantendo a coerência com os marcos regulatórios que posicionam o Brasil na vanguarda da governança da internet.

Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Suprima-se o art. 22 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 22 do Projeto de Lei nº 2/2026, por entender que a instituição da funcionalidade de "Acesso Delegado de Emergência" introduz vulnerabilidades críticas à segurança cibernética e fragiliza o regime de proteção de dados pessoais estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018).

A permissão para que terceiros gerenciem temporariamente a conta de uma usuária cria um vetor de ataque significativo, facilitando o comprometimento da integridade do perfil e o uso indevido de permissões. Em cenários de violência doméstica, por exemplo, tal funcionalidade poderia ser subvertida pelo próprio agressor através de engenharia social, expondo a vítima a riscos ainda maiores.

O acesso de terceiros a contas pessoais entra em colisão direta com a proteção constitucional à inviolabilidade do sigilo das comunicações e da vida privada (Art. 5º, inciso X e XII, da CF). A delegação de acesso a comunicações privadas e íntimas não possui amparo legal claro e pode gerar danos irreparáveis à privacidade da usuária.

A implementação de sistemas de delegacia de acesso exige uma reestruturação profunda dos protocolos de autenticação e gestão de permissões das plataformas. Tal obrigação impõe custos operacionais elevados e desafios



técnicos que variam drasticamente entre diferentes arquiteturas digitais, afetando de forma desproporcional os provedores de pequeno porte.

O dispositivo não esclarece a responsabilidade civil por atos praticados pelo "delegado" de emergência. A ausência de parâmetros sobre o limite da atuação de terceiros gera insegurança jurídica para os provedores, que poderiam ser responsabilizados por ações indevidas realizadas por meio de acessos que a própria lei os obrigou a criar.

Pelo exposto, a supressão do art. 22 é medida necessária para preservar a robustez dos sistemas de segurança digital e garantir que a proteção da mulher não ocorra mediante a criação de novas brechas de segurança que possam ser exploradas em prejuízo das próprias usuárias.

Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 21 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 21. Os provedores de aplicações deverão disponibilizar configurações de privacidade intuitivas e de fácil acesso, permitindo que a usuária gerencie, de forma autônoma e conforme a viabilidade técnica do serviço, a visibilidade de seu perfil e os níveis de interação com terceiros, visando mitigar riscos de violência digital.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 21 do Projeto de Lei nº 2/2026 visa a aperfeiçoar o regime de salvaguardas de privacidade e segurança das utilizadoras, substituindo um rol taxativo e tecnicamente rígido de funcionalidades por um modelo de "segurança por padrão e por design" (*safety by design*), orientado pela autonomia da vontade e pela viabilidade técnica.

A redação original do dispositivo, ao detalhar pormenorizadamente ferramentas específicas — tais como filtros "anti-raid" ou supressão de metadados de geolocalização —, incorre no risco do anacronismo legislativo. No rápido ambiente das tecnologias de informação, a cristalização de funcionalidades específicas em texto de lei tende a tornar a norma obsoleta em curto espaço de tempo, impedindo que as plataformas adotem inovações mais eficazes que venham a surgir.

Em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018), a proposta reforça o direito à autodeterminação informativa. Ao exigir que as configurações sejam "intuitivas e de fácil acesso", garante-se que



a mulher em situação de risco possa gerir o seu nível de exposição de forma célere e autônoma, sem depender de fluxos complexos de suporte.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece, no seu art. 3º, inciso VIII, a liberdade dos modelos de negócios como princípio da disciplina do uso da internet. A imposição de uma arquitetura técnica idêntica para todas as aplicações desconsidera as profundas diferenças entre redes sociais, aplicações de mensageria e fóruns de discussão, podendo inviabilizar a operação de agentes de menor porte.

A emenda introduz a cláusula de "viabilidade técnica do serviço", um padrão internacional de regulação que reconhece que nem todas as salvaguardas são aplicáveis a todas as infraestruturas. Isso evita a criação de obrigações impossíveis de serem cumpridas, o que geraria insegurança jurídica e potenciais sanções desproporcionais.

Ao invés de ditar o "como" a tecnologia deve ser construída, a lei deve focar no "que" deve ser alcançado: a mitigação eficaz dos riscos de violência digital. Esta abordagem baseada em resultados é a que melhor protege a vítima, permitindo que as plataformas utilizem inteligência artificial e engenharia de software de ponta para neutralizar ataques coordenados de forma dinâmica.

Assim, a proposta garante que o Estado cumpra o seu dever de proteção à mulher no ambiente digital, mantendo a higidez do ecossistema de inovação e respeitando os marcos regulatórios que posicionam o Brasil como referência na governança da internet.

Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 8º** Os provedores de aplicações de internet sujeitos a esta Lei deverão **designar representante legal** no Brasil, **com** poderes para receber citações, intimações e notificações administrativas e judiciais, relativas ao cumprimento desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o dispositivo ao assegurar a efetividade da jurisdição brasileira sobre provedores de aplicações de internet que ofertem serviços no território nacional, ao mesmo tempo em que mitiga riscos desproporcionais à segurança de seus representantes legais.

A exigência de designação de representante legal no Brasil está em consonância com a lógica de responsabilização e cooperação já consolidada no ordenamento jurídico, permitindo a adequada recepção de citações, intimações e notificações administrativas e judiciais, condição essencial para a aplicação eficaz da lei. Trata-se de medida que reforça a soberania regulatória e a capacidade do Estado brasileiro de fazer cumprir suas normas no ambiente digital.

Contudo, a imposição de divulgação pública, em sítios eletrônicos, de informações detalhadas sobre representantes legais pode gerar externalidades negativas relevantes. Em especial, no contexto de decisões envolvendo moderação de conteúdo (como remoção de discursos de ódio, violência de gênero ou desinformação), tais representantes podem se tornar alvos diretos de campanhas coordenadas de assédio, intimidação ou ameaças, o que extrapola os riscos ordinários da atividade empresarial.

A experiência recente demonstra que agentes responsáveis pela aplicação de políticas de integridade digital frequentemente são expostos a pressões indevidas, especialmente em ambientes de alta polarização e mobilização digital. A publicidade irrestrita de dados pessoais, nesse cenário,



pode comprometer não apenas a integridade física e psicológica dos indivíduos, mas também a própria independência e qualidade das decisões adotadas pelas plataformas.

A redação proposta, ao manter a obrigatoriedade de designação de representante legal com poderes suficientes para atuar perante autoridades brasileiras, mas sem exigir a divulgação pública irrestrita de seus dados, promove um equilíbrio entre a necessidade de efetividade regulatória e a proteção à segurança individual. O acesso a tais informações permanece garantido às autoridades competentes pelos meios legais adequados, sem exposição desnecessária ao público em geral.

Adicionalmente, a medida está alinhada aos princípios de proteção de dados pessoais e de segurança previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), especialmente no que se refere à limitação da exposição de dados ao mínimo necessário para o cumprimento de finalidades legítimas.

Dessa forma, a emenda preserva a capacidade de responsabilização dos provedores no Brasil, ao mesmo tempo em que evita a criação de riscos indevidos a indivíduos, contribuindo para um ambiente regulatório mais equilibrado, seguro e eficaz.

Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº (ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 11. Os provedores de aplicações de internet devem adotar medidas técnicas e procedimentais destinadas a identificar, mitigar e restringir o uso indevido de contas e mecanismos automatizados utilizados para a disseminação coordenada de violência digital contra a mulher.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o dispositivo, promovendo maior coerência com o marco regulatório da internet e garantindo equilíbrio entre o enfrentamento à violência digital.

Em primeiro lugar, a substituição da expressão “provedores de redes sociais e fóruns” por “provedores de aplicações de internet” alinha o texto à terminologia consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente ao conceito previsto no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Trata-se de categoria mais abrangente e tecnologicamente neutra, que evita lacunas regulatórias diante da constante evolução dos serviços digitais, bem como interpretações restritivas que poderiam excluir plataformas com funcionalidades análogas.

No que se refere ao conteúdo normativo, a redação original estabelece uma obrigação de resultado ao determinar que os provedores “vedem o funcionamento” de determinadas contas, o que pode se revelar tecnicamente inadequado e juridicamente problemático em ambientes digitais complexos. A imposição de um dever absoluto de bloqueio desconsidera as limitações inerentes aos processos de moderação e à diversidade de arquiteturas das plataformas.

A proposta, ao substituir essa lógica por um dever de adoção de medidas técnicas e procedimentais, aproxima-se de modelos contemporâneos de regulação baseados em gestão de riscos e dever de diligência. Essa abordagem permite maior flexibilidade regulatória e incentiva soluções tecnológicas



mais eficazes e proporcionais, sem impor obrigações descoladas da realidade operacional dos provedores.

Adicionalmente, a nova redação desloca o foco da norma de categorias rígidas (como contas “inautênticas” ou “robôs”) para o uso indevido de contas e mecanismos automatizados, especialmente quando empregados de forma coordenada para a disseminação de violência digital contra a mulher. Tal mudança é relevante, pois concentra a intervenção estatal no comportamento abusivo e no dano gerado, e não na natureza técnica da ferramenta utilizada, que pode ter usos legítimos.

Ademais, a imposição de obrigações genéricas e absolutas de bloqueio pode levar a práticas de moderação excessiva (overblocking), nas quais conteúdos lícitos são indevidamente removidos ou restringidos por cautela das plataformas diante de riscos regulatórios. Esse efeito colateral compromete o livre fluxo de informações e o debate público, valores protegidos pelo Marco Civil da Internet e pela Constituição Federal.

Ao adotar um modelo baseado em diligência e mitigação de riscos, a emenda contribui para a preservação de um ambiente digital plural, no qual medidas de combate à violência são implementadas de forma proporcional e direcionada, sem restringir indevidamente manifestações legítimas. Trata-se, portanto, de solução que harmoniza a proteção de direitos fundamentais, evitando tanto a ineficácia regulatória quanto a restrição excessiva de contas.

Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se aos provedores de aplicações de internet que ofertem serviços no **território nacional, nos termos do art. 5º, inciso VII da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).”**

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do dispositivo apresenta rol de serviços digitais, incluindo redes sociais, fóruns, blogs e comunidades de jogos. Contudo, tal abordagem é redundante em relação ao Marco Civil da Internet, que já estabelece a categoria jurídica de provedores de aplicações de internet, amplamente utilizada como referência normativa no ordenamento brasileiro. O art. 5º, inciso VII, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), define de forma abrangente os “provedores de aplicações de internet” como aqueles que ofertam serviços por meio da rede, independentemente da natureza específica da funcionalidade disponibilizada.

Nesse sentido, a manutenção de uma lista taxativa ou exemplificativa de serviços no texto legal incorre em redundância normativa e fragiliza a coerência sistêmica da regulação digital, ao afastar-se de categoria jurídica amplamente utilizada pela doutrina, jurisprudência e pela própria prática regulatória. A adoção de conceitos já estabilizados contribui para maior previsibilidade e uniformidade interpretativa.

Adicionalmente, a enumeração de tipos específicos de serviços apresenta risco de obsolescência regulatória, tendo em vista a constante evolução tecnológica e o surgimento de modelos híbridos de plataformas digitais, que frequentemente combinam múltiplas funcionalidades (como redes sociais integradas a mensageria, streaming e marketplaces). A tentativa de tipificação fechada pode gerar lacunas normativas ou dúvidas quanto ao enquadramento de novos serviços, comprometendo a efetividade da norma.



A redação proposta busca preservar a coerência com o Marco Civil da Internet, adotando remissão ao conceito já consolidado e amplamente interpretado pela doutrina e pela jurisprudência. Ao mesmo tempo, o parágrafo único mantém a intenção do legislador de alcançar serviços de interação e compartilhamento de conteúdo, mas sem limitar a aplicação da lei a categorias tecnológicas específicas, garantindo maior segurança jurídica.

Por fim, preserva-se a intenção normativa de alcançar serviços que envolvam interação e compartilhamento de conteúdo, sem, contudo, restringir o escopo de aplicação da lei a categorias tecnológicas estanques. Com isso, promove-se maior segurança jurídica, aderência ao Marco Civil da Internet e efetividade regulatória no longo prazo.

Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

